



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.045-B, DE 2021** **(Do Sr. Walter Alves)**

Institui o Fundo Nacional de Desenvolvimento do Ecoturismo (Fundeco), e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação (relator: DEP. ZÉ VITOR); e da Comissão de Turismo, pela aprovação (relator: DEP. EDUARDO BISMARCK).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;

TURISMO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Turismo:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2021**

(Do Sr. WALTER ALVES)

Institui o Fundo Nacional de Desenvolvimento do Ecoturismo (Fundeco), e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento do Ecoturismo (Fundeco), trata de seu objeto e das fontes e da destinação de seus recursos e altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, de modo a estimular o turismo sustentável.

Art. 2º Fica instituído o Fundo Nacional de Desenvolvimento do Ecoturismo (Fundeco), que tem por finalidade:

I – promover o desenvolvimento do ecoturismo no território nacional;

II – apoiar atividades de interesse ecoturístico;

III – fomentar a qualificação dos trabalhadores do setor; e

IV – estimular o empreendedorismo ecoturístico;

Art. 3º Constituem recursos do Fundeco:

I – operações de crédito internas e externas, firmadas com entidades privadas, públicas, nacionais e internacionais;

II – contribuições, doações, subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

III – devolução de recursos de projetos não iniciados ou interrompidos, com ou sem justa causa;



IV – reembolso das operações de crédito realizadas a título de financiamento reembolsável;

V – resultado das aplicações em títulos públicos federais;

VI – quaisquer outros depósitos de pessoas físicas ou jurídicas realizados a seu crédito;

VII – dotações orçamentárias da União;

VIII – receitas eventuais e recursos de outras fontes que vierem a ser definidas;

IX – superávit financeiro de cada exercício; e

X – outras fontes previstas em lei.

Art. 4º O Fundeco destinará seus recursos a:

I – incentivar a cooperação técnica entre instituições de pesquisa e administrações municipais e estaduais com vistas à identificação de destinos com potencial ecoturístico nos respectivos territórios;

II – prover financiamento, apoio ou participação financeira em planos, projetos, ações e empreendimentos reconhecidos como de interesse ecoturístico; e

III – promover capacitação de trabalhadores em atividades e empreendimentos ecoturísticos;

Art. 5º Os arts. 5º, 6º e 19 da Lei nº 11.771, de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º .....

.....

VIII – propiciar a prática de turismo sustentável nas áreas naturais, promovendo a atividade como veículo de educação e interpretação ambiental, incentivando a adoção de condutas e práticas de mínimo impacto compatíveis com a conservação do meio ambiente natural e provendo financiamento, apoio ou participação financeira em planos, projetos, ações e



empreendimentos reconhecidos como de interesse para o turismo sustentável;

.....” (NR)

“Art. 6º .....

I – a política de crédito para o setor, nela incluídos agentes financeiros, linhas de financiamento e custo financeiro, assegurado tratamento prioritário para o apoio ou participação financeira em planos, projetos, ações e empreendimentos reconhecidos como de interesse para o turismo sustentável;

.....” (NR)

“Art. 19. ....

Parágrafo único. As aplicações dos recursos do Fungetur, para fins do disposto neste artigo, serão objeto de normas, definições e condições a serem fixadas pelo Ministério do Turismo, em observância à legislação em vigor, observado tratamento prioritário aos planos, projetos, ações e empreendimentos reconhecidos como de interesse para o turismo sustentável.” (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Ecoturismo é um segmento da atividade turística que utiliza, de forma sustentável, o patrimônio natural e cultural, incentiva sua conservação e busca a formação de uma consciência ambientalista por meio da interpretação do ambiente, promovendo o bem-estar das populações. Segundo diversas instituições e operadores de turismo especializados, esse tipo de turismo vem



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Walter Alves  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219008500200>



apresentando um crescimento contínuo no mundo e o Brasil, um dos países com maior biodiversidade pela riqueza de seus biomas (Amazônia, Mata Atlântica, Campos Sulinos, Caatinga, Cerrado, Pantanal e Zona Costeira e Marítima) e seus diversos ecossistemas, apresenta-se como potencial destino de grande competitividade internacional. (Brasil, 2010)<sup>1</sup>.

Sabe-se, também, que o ecoturismo tem como pressuposto contribuir para a conservação dos ecossistemas e, ao mesmo tempo, estabelecer uma situação de ganhos para todos os interessados: se a base de recursos é protegida, os benefícios econômicos associados ao seu uso serão sustentáveis (Rocktaeschel, 2006)<sup>2</sup>. Ademais, a atividade amplia as oportunidades de geração de trabalho, renda, favorece a inclusão social e promove a valorização e a proteção desse imensurável patrimônio natural (Brasil, 2010)<sup>3</sup>.

Assim, o fomento ao desenvolvimento do ecoturismo aproveitará toda a potencialidade do nosso país nesta área, além de trazer ganhos econômicos, sociais e ambientais. Por esses motivos entendo ser relevante a criação do Fundo Nacional de Desenvolvimento do Ecoturismo (Fundeco), que tem por finalidade: promover o desenvolvimento do ecoturismo no território nacional; apoiar atividades de interesse ecoturístico; fomentar a qualificação dos trabalhadores do setor; e estimular o empreendedorismo ecoturístico.

Adicionalmente, nossa iniciativa propõe alterações aos arts. 5º, 6º e 19 da Lei nº 11.771, de 17/09/08, de modo a conferir necessária e inequívoca prioridade ao ecoturismo nos objetivos da Política Nacional de Turismo, nas prioridades do Plano Nacional de Turismo e no objeto do Fundo Geral de Turismo (Fungetur).

Estamos certos de que a implementação destas medidas em muito contribuirá para o fortalecimento do ecoturismo em nosso país,

1 Brasil. Ministério do Turismo. Ecoturismo: orientações básicas. 2. ed. – Brasília: Ministério do Turismo, 2010.

2 Rocktaeschel, Benita Maria. Terceirização em áreas protegidas: estímulo ao Ecoturismo no Brasil. São Paulo: Senac, 2006.

3 Ibidem.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Walter Alves

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219008500200>



assegurando o aproveitamento de nossas inigualáveis vantagens comparativas neste que é um dos mais importantes nichos do turismo mundial.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nossos Pares congressistas para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2021.

Deputado WALTER ALVES

2021\_11754\_PL



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Walter Alves  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219008500200>

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 11.771, DE 17 DE SETEMBRO DE 2008**

Dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico; revoga a Lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977, o Decreto-Lei nº 2.294, de 21 de novembro de 1986, e dispositivos da Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO II**  
**DA POLÍTICA, DO PLANO E DO SISTEMA NACIONAL DE**  
**TURISMO**

**Seção I**  
**Da Política Nacional de Turismo**

**Subseção I**  
**Dos Princípios**

Art. 4º A Política Nacional de Turismo é regida por um conjunto de leis e normas, voltadas ao planejamento e ordenamento do setor, e por diretrizes, metas e programas definidos no Plano Nacional do Turismo - PNT estabelecido pelo Governo Federal.

Parágrafo único. A Política Nacional de Turismo obedecerá aos princípios constitucionais da livre iniciativa, da descentralização, da regionalização e do desenvolvimento econômico-social justo e sustentável.

**Subseção II**  
**Dos Objetivos**

Art. 5º A Política Nacional de Turismo tem por objetivos:

I - democratizar e propiciar o acesso ao turismo no País a todos os segmentos populacionais, contribuindo para a elevação do bem-estar geral;

II - reduzir as disparidades sociais e econômicas de ordem regional, promovendo a inclusão social pelo crescimento da oferta de trabalho e melhor distribuição de renda;

III - ampliar os fluxos turísticos, a permanência e o gasto médio dos turistas nacionais e estrangeiros no País, mediante a promoção e o apoio ao desenvolvimento do produto

turístico brasileiro;

IV - estimular a criação, a consolidação e a difusão dos produtos e destinos turísticos brasileiros, com vistas em atrair turistas nacionais e estrangeiros, diversificando os fluxos entre as unidades da Federação e buscando beneficiar, especialmente, as regiões de menor nível de desenvolvimento econômico e social;

V - propiciar o suporte a programas estratégicos de captação e apoio à realização de feiras e exposições de negócios, viagens de incentivo, congressos e eventos nacionais e internacionais;

VI - promover, descentralizar e regionalizar o turismo, estimulando Estados, Distrito Federal e Municípios a planejar, em seus territórios, as atividades turísticas de forma sustentável e segura, inclusive entre si, com o envolvimento e a efetiva participação das comunidades receptoras nos benefícios advindos da atividade econômica;

VII - criar e implantar empreendimentos destinados às atividades de expressão cultural, de animação turística, entretenimento e lazer e de outros atrativos com capacidade de retenção e prolongamento do tempo de permanência dos turistas nas localidades;

VIII - propiciar a prática de turismo sustentável nas áreas naturais, promovendo a atividade como veículo de educação e interpretação ambiental e incentivando a adoção de condutas e práticas de mínimo impacto compatíveis com a conservação do meio ambiente natural;

X - preservar a identidade cultural das comunidades e populações tradicionais eventualmente afetadas pela atividade turística;

X - prevenir e combater as atividades turísticas relacionadas aos abusos de natureza sexual e outras que afetem a dignidade humana, respeitadas as competências dos diversos órgãos governamentais envolvidos;

XI - desenvolver, ordenar e promover os diversos segmentos turísticos;

XII - implementar o inventário do patrimônio turístico nacional, atualizando-o regularmente;

XIII - propiciar os recursos necessários para investimentos e aproveitamento do espaço turístico nacional de forma a permitir a ampliação, a diversificação, a modernização e a segurança dos equipamentos e serviços turísticos, adequando-os às preferências da demanda, e, também, às características ambientais e socioeconômicas regionais existentes;

XIV - aumentar e diversificar linhas de financiamentos para empreendimentos turísticos e para o desenvolvimento das pequenas e microempresas do setor pelos bancos e agências de desenvolvimento oficiais;

XV - contribuir para o alcance de política tributária justa e equânime, nas esferas federal, estadual, distrital e municipal, para as diversas entidades componentes da cadeia produtiva do turismo;

XVI - promover a integração do setor privado como agente complementar de financiamento em infra-estrutura e serviços públicos necessários ao desenvolvimento turístico;

XVII - propiciar a competitividade do setor por meio da melhoria da qualidade, eficiência e segurança na prestação dos serviços, da busca da originalidade e do aumento da produtividade dos agentes públicos e empreendedores turísticos privados;

XVIII - estabelecer padrões e normas de qualidade, eficiência e segurança na prestação de serviços por parte dos operadores, empreendimentos e equipamentos turísticos;

XIX - promover a formação, o aperfeiçoamento, a qualificação e a capacitação de recursos humanos para a área do turismo, bem como a implementação de políticas que viabilizem a colocação profissional no mercado de trabalho; e

XX - implementar a produção, a sistematização e o intercâmbio de dados estatísticos e informações relativas às atividades e aos empreendimentos turísticos instalados

no País, integrando as universidades e os institutos de pesquisa públicos e privados na análise desses dados, na busca da melhoria da qualidade e credibilidade dos relatórios estatísticos sobre o setor turístico brasileiro.

Parágrafo único. Quando se tratar de unidades de conservação, o turismo será desenvolvido em consonância com seus objetivos de criação e com o disposto no plano de manejo da unidade.

## **Seção II**

### **Do Plano Nacional de Turismo - PNT**

Art. 6º O Plano Nacional de Turismo - PNT será elaborado pelo Ministério do Turismo, ouvidos os segmentos públicos e privados interessados, inclusive o Conselho Nacional de Turismo, e aprovado pelo Presidente da República, com o intuito de promover:

I - a política de crédito para o setor, nela incluídos agentes financeiros, linhas de financiamento e custo financeiro;

II - a boa imagem do produto turístico brasileiro no mercado nacional e internacional;

III - a vinda de turistas estrangeiros e a movimentação de turistas no mercado interno;

IV - maior aporte de divisas ao balanço de pagamentos;

V - a incorporação de segmentos especiais de demanda ao mercado interno, em especial os idosos, os jovens e as pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, pelo incentivo a programas de descontos e facilitação de deslocamentos, hospedagem e fruição dos produtos turísticos em geral e campanhas institucionais de promoção;

VI - a proteção do meio ambiente, da biodiversidade e do patrimônio cultural de interesse turístico;

VII - a atenuação de passivos socioambientais eventualmente provocados pela atividade turística;

VIII - o estímulo ao turismo responsável praticado em áreas naturais protegidas ou não;

IX - a orientação às ações do setor privado, fornecendo aos agentes econômicos subsídios para planejar e executar suas atividades; e

X - a informação da sociedade e do cidadão sobre a importância econômica e social do turismo.

Parágrafo único. O PNT terá suas metas e programas revistos a cada 4 (quatro) anos, em consonância com o plano plurianual, ou quando necessário, observado o interesse público, tendo por objetivo ordenar as ações do setor público, orientando o esforço do Estado e a utilização dos recursos públicos para o desenvolvimento do turismo.

Art. 7º O Ministério do Turismo, em parceria com outros órgãos e entidades integrantes da administração pública, publicará, anualmente, relatórios, estatísticas e balanços, consolidando e divulgando dados e informações sobre:

I - movimento turístico receptivo e emissivo;

II - atividades turísticas e seus efeitos sobre o balanço de pagamentos; e

III - efeitos econômicos e sociais advindos da atividade turística.

.....

## **CAPÍTULO IV**

### **DO FOMENTO À ATIVIDADE TURÍSTICA**

.....

**Seção III**  
**Do Fundo Geral de Turismo - FUNGETUR**

.....

Art. 19. O Fungetur tem por objeto o financiamento, o apoio ou a participação financeira em planos, projetos, ações e empreendimentos reconhecidos pelo Ministério do Turismo como de interesse turístico, os quais deverão estar abrangidos nos objetivos da Política Nacional de Turismo, bem como consoantes com as metas traçadas no PNT, explicitados nesta Lei.

Parágrafo único. As aplicações dos recursos do Fungetur, para fins do disposto neste artigo, serão objeto de normas, definições e condições a serem fixadas pelo Ministério do Turismo, em observância à legislação em vigor.

Art. 20. Constituem recursos do Fungetur:

I - recursos do orçamento geral da União;

II - contribuições, doações, subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

.....

.....

# COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

## PROJETO DE LEI Nº 3.045, DE 2021

Institui o Fundo Nacional de Desenvolvimento do Ecoturismo (Fundeco), e dá outras providências.

**Autor:** Deputado WALTER ALVES

**Relator:** Deputado ZÉ VITOR

### I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Walter Alves propõe, por meio do projeto de lei em epígrafe, a instituição do Fundo Nacional de Desenvolvimento do Ecoturismo (Fundeco), com o objetivo de promover o ecoturismo no território nacional.

O autor justifica a proposição argumentando que a atividade cresce continuamente no mundo e tem grande potencial no Brasil, tendo em vista nossos atrativos naturais e nossa elevada biodiversidade. A atividade promete gerar empregos e renda e contribuir de forma significativa para a conservação dos nossos ecossistemas.

A matéria foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Turismo; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva das comissões.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR



Ecoturismo é um segmento da atividade turística que utiliza, de forma sustentável, o patrimônio natural e cultural, incentiva sua conservação e busca a formação de uma consciência ambientalista por meio da interpretação do ambiente, promovendo o bem-estar das populações.

O ecoturismo vem apresentando um crescimento contínuo no mundo e o Brasil, graças à beleza e diversidade do seu patrimônio natural, é um destino potencial muito atrativo.

O Ecoturismo possui entre seus princípios a conservação ambiental aliada ao envolvimento das comunidades locais, devendo ser desenvolvido sob os princípios da sustentabilidade, com base em referenciais teóricos e práticos, e no suporte legal. A atividade, quando bem conduzida, amplia as oportunidades de geração de emprego, renda e inclusão social e promove a valorização e a proteção do nosso patrimônio natural.

O ecoturismo praticado no Brasil é uma atividade ainda desordenada, impulsionada, quase que exclusivamente, pela oportunidade mercadológica, deixando, a rigor, de gerar os benefícios sócio-econômicos e ambientais esperados e comprometendo, não raro, o conceito e a imagem do produto ecoturístico brasileiro nos mercados interno e externo.

Um instrumento necessário para promover o ecoturismo de forma contínua e sustentável é a disponibilização de recursos em volume suficiente e previsíveis no tempo. A criação do Fundo Nacional de Desenvolvimento do Ecoturismo (Fundeco), aqui proposta, promete assegurar os recursos necessários para acelerar o desenvolvimento da atividade no território nacional, com inequívocos ganhos socioeconômicos e ambientais para o País.

Em face do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3045, de 2021.

Sala da Comissão, em            de            de 2022.

Deputado ZÉ VITOR  
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

### PROJETO DE LEI Nº 3.045, DE 2021

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.045/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Zé Vitor.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Covatti Filho - Presidente, Carlos Gomes, Carlos Henrique Gaguim, Chiquinho Brazão, Diego Garcia, Jose Mario Schreiner, Júlio Cesar, Nilto Tatto, Paulo Bengtson, Rodrigo Agostinho, Túlio Gadêlha, Zé Silva, Zé Vitor, Alessandro Molon, Átila Lira, Coronel Chrisóstomo, Daniel Coelho, Evair Vieira de Melo, Jerônimo Goergen, José Medeiros, Leonardo Monteiro, Leônidas Cristino, Nelson Barbudo e Tito.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2022.

Deputado COVATTI FILHO  
Presidente





## COMISSÃO DE TURISMO

### PROJETO DE LEI Nº 3.045-A, DE 2021

Institui o Fundo Nacional de Desenvolvimento do Ecoturismo (Fundeco), e dá outras providências.

**Autor:** Deputado WALTER ALVES

**Relator:** Deputado EDUARDO BISMARCK

#### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.045/21, de autoria do nobre Deputado Walter Alves, institui o Fundo Nacional de Desenvolvimento do Ecoturismo (Fundeco), com as finalidades de: **(i)** promover o desenvolvimento do ecoturismo no território nacional; **(ii)** apoiar atividades de interesse ecoturístico; **(iii)** fomentar a qualificação dos trabalhadores do setor; e **(iv)** estimular o empreendedorismo ecoturístico. O art. 3º da proposição especifica os recursos do Fundo, ao passo que o artigo seguinte define sua destinação.

Por seu turno, o art. 5º promove três alterações na Lei nº 11.771, de 17/09/08: **(i)** por meio de modificação do inciso VIII do art. 5º, acrescenta o financiamento, apoio ou participação financeira em planos, projetos, ações e empreendimentos reconhecidos como de interesse para o turismo sustentável como um dos objetivos da Política Nacional do Turismo; **(ii)** especifica, mediante alteração do inciso I do art. 6º, que a promoção da política de crédito para o setor turístico assegurará tratamento prioritário para o apoio ou participação financeira em planos, projetos, ações e empreendimentos reconhecidos como de interesse para o turismo sustentável; e **(iii)** estipula, por meio de modificação do parágrafo único do art. 19, que as aplicações dos recursos do Fungetur observarão





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE**

tratamento prioritário aos planos, projetos, ações e empreendimentos reconhecidos como de interesse para o turismo sustentável.

Na justificação do projeto, o ilustre Autor argumenta que, segundo diversas instituições e operadores de turismo especializados, o ecoturismo vem apresentando um crescimento contínuo no mundo. Lembra, ainda, que o ecoturismo tem como pressuposto contribuir para a conservação dos ecossistemas e, ao mesmo tempo, estabelecer uma situação de ganhos para todos os interessados. Salienta, ademais, que a atividade amplia as oportunidades de geração de trabalho, renda, favorece a inclusão social e promove a valorização e a proteção do patrimônio natural. Considera, assim, que o fomento ao desenvolvimento do ecoturismo aproveitará toda a potencialidade do nosso país nesta área, além de trazer ganhos econômicos, sociais e ambientais.

O Projeto de Lei nº 3.045/21 foi distribuído em 28/09/21, pela ordem, às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; de Turismo; de Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a proposição ao primeiro daqueles Colegiados, foi designado Relator, em 16/11/21, o insigne Deputado Zé Vitor. Seu parecer, pela aprovação do projeto, foi aceito pela Comissão por unanimidade em sua reunião de 23/11/22.

Encaminhada a proposição ao nosso Colegiado em 29/11/22, recebemos, em 20/04/23, a honrosa missão de relatar a matéria. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental a tanto destinado, em 03/05/23.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Turismo, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, XIX, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.





## II – VOTO DO RELATOR

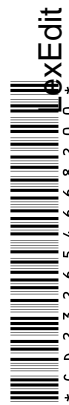
Até a deflagração da pandemia de covid-19, no início de 2020, o turismo era uma das principais forças-motrizas da economia mundial, com movimentação financeira superior à de indústrias tradicionais, como a eletroeletrônica e a automobilística. A emergência de saúde pública, entretanto, atingiu o setor turístico com especial severidade, provocando quase que a total paralisação das atividades.

Superada a pandemia, a indústria turística tem gradativamente retomado seu vigor. Dados do Conselho Mundial de Viagens e Turismo – WTTC, indicam que, no ano passado, o setor registrou faturamento superior ao de 2021 na casa dos 22%, atingindo US\$ 7,7 trilhões de contribuição para o PIB dos países. Essa recuperação representou 7,6% da economia global em 2022, a maior desde 2019, embora seu PIB global ainda estivesse 22,9% inferior ao do pico, de 2019. Estima-se, porém, que, em 2023, a atividade turística no mundo deverá alcançar os níveis pré-pandêmicos, com recuperação de mais de 95% da sua capacidade de movimentação financeira. A previsão é de que o setor movimente US\$ 9,5 trilhões na economia global, representando 9,2% do PIB mundial.

A recuperação financeira da indústria turística não significa, entretanto, uma volta ao passado. Não se deve supor que o turismo fique incólume às consequências da pandemia. Ao contrário, as mudanças de hábitos de higiene e os cuidados de saúde trazidos pela covid-19 vieram para ficar, com os correspondentes reflexos sobre a demanda turística.

Espera-se que, vencida a pandemia de covid-19, aumente exponencialmente a demanda por vertentes da indústria turística associadas à fruição pessoal de experiências, em marcante contraste com o turismo padronizado de massa, que predominava antes de 2020. Se essa tendência se

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 9º andar – Gabinete 936 | 70160-900 Brasília-DF  
Tel (61) 3215-5936 | dep.eduardobismarck@camara.leg.br





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE**

confirmar, o Brasil poderá se beneficiar do seu imenso potencial de oferta de produtos ecoturísticos nas áreas de turismo de aventura, de natureza, de conservação e de contemplação, todas elas imbricadas com o turismo rural.

A observar que o País está singularmente preparado para se beneficiar desses movimentos de reorganização da indústria turística. Afinal, temos uma infinidade de atrativos naturais, distribuídos pelo litoral, pelas montanhas, pela Amazônia e pelo Pantanal. Urge, portanto, que se confira a devida prioridade ao ecoturismo pelas políticas públicas do setor.

Neste sentido, somos inteiramente favoráveis ao projeto sob análise. Com efeito, a instituição do Fundo Nacional de Desenvolvimento do Ecoturismo (Fundeco), como proposto, servirá como relevante fator de desenvolvimento do ecoturismo. Seu funcionamento permitirá o fomento da qualificação dos trabalhadores do segmento, o apoio às atividades de interesse ecoturístico e o estímulo ao empreendedorismo, com todos os ganhos econômicos, sociais e ambientais decorrentes. Desta forma, serão ampliadas as oportunidades de geração de trabalho e de renda, será favorecida a inclusão social e serão promovidas a valorização e a proteção do patrimônio natural.

Concordamos, também, com as alterações sugeridas pela proposição na Lei nº 11.771/08, a saber: **(i)** por meio de modificação do inciso VIII do art. 5º, acrescenta o financiamento, apoio ou participação financeira em planos, projetos, ações e empreendimentos reconhecidos como de interesse para o turismo sustentável como um dos objetivos da Política Nacional do Turismo; **(ii)** especifica, mediante alteração do inciso I do art. 6º, que a promoção da política de crédito para o setor turístico assegurará tratamento prioritário para o apoio ou participação financeira em planos, projetos, ações e empreendimentos reconhecidos como de interesse para o turismo sustentável; e **(iii)** estipula, por meio de modificação do parágrafo único do art. 19, que as aplicações dos recursos do Fungetur observarão tratamento prioritário aos planos, projetos, ações e empreendimentos reconhecidos como de interesse para o turismo







CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE TURISMO

### PROJETO DE LEI Nº 3.045, DE 2021

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Turismo, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.045/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Bismarck.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Romero Rodrigues - Presidente, Ana Paula Leão, Delegado Fabio Costa, Jorge Goetten, Keniston Braga, Leur Lomanto Júnior, Marco Brasil, Washington Quaquá, Bibó Nunes, Coronel Telhada, Daniel Trzeciak, Eduardo Bismarck, Luiz Gastão, Paulinho Freire e Rodolfo Nogueira.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2023.

Deputado ROMERO RODRIGUES  
Presidente

Apresentação: 13/12/2023 17:22:02.327 - CTUR  
PAR 1 CTUR => PL 3045/2021

PAR n.1

